



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066241-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente IGOR MURILO DORIGAN e Impetrante HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2066241-48.2025. 8.26.0000 — Ribeirão Preto

Impetrante: Helen Cristina da Silva Izidoro Brunozi

Paciente: Igor Murilo Dorigan

Magistrada: Dra. Carolina Nunes Vieira

Voto nº 37.548

HABEAS CORPUS. SAÍDA TEMPORÁRIA. PERDA DO OBJETO. Pedido liminar de concessão de saída temporária para o reeducando, com fundamento em requisitos formais. Indeferimento da benesse por ausência de parecer técnico. Superação do prazo específico para a qual o benefício era requerido, resultando na perda do objeto da impetração. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece a perda do objeto quando transcorrido o período de fruição do benefício. Pedido prejudicado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Helen Cristina da Silva Izidoro Brunozi, advogada, em favor de **IGOR MURILO DORIGAN**, reeducando (processo de execução nº 0010202-03.2023.8.26.0496), sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais DEECRIM - 06ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto.

Em resumo, pretende a concessão do benefício da saída temporária prevista para o período de 11 a 17 de março de 2025.

Argumenta a impetrante que o paciente se encontra cumprindo pena no regime semiaberto desde 22 de

dezembro de 2024, tendo alcançado lapso necessário para usufruir o benefício da saída temporária, de modo que peticionou nos autos requerendo a respectiva benesse.

Todavia, o pleito foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que o reeducando não preencheu o requisito disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta nº 02/2019, qual seja, o parecer técnico do Diretor Penitenciário (fl. 243).

Afirma a impetrante que realizou todos os tramites a fim de preencher os requisitos, tendo encaminhado o documento exigido pelo artigo 3º, alínea “e, da Portaria 02/2019 em 10 de fevereiro de 2024, porém a atualização somente foi feita no sistema em 05 de março de 2025, sendo que, em contato telefônico com o setor responsável da Penitenciária onde se encontra recolhido o paciente, foi informada de que a benesse somente poderia ser pleiteada diretamente ao Juízo das Execuções, visto que a lista de presos já fora elaborada e encaminhada à autoridade competente.

Diante desse quadro, a defesa alega que não há fundamento para a negativa da benesse, porquanto o paciente somente não foi beneficiado com a saída temporária por questões burocráticas, sendo manifesto o constrangimento ilegal.

Prestadas as informações às fls. 74/203, a liminar foi indeferida (fls. 205/207), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de estar prejudicada a impetração, pela perda de seu objeto (fls. 215/216).

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Isso porque, superado o período certo e específico para o qual se pretendia o gozo do benefício (passível de fruição apenas durante sua vigência), verifica-se a perda do objeto deste *writ*.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a concessão da saída temporária do dia das crianças. Período de saída temporária transcorrido. Perda do objeto. Impetração prejudicada.
(TJSP; Habeas Corpus 2191470-62.2018.8.26.0000;
Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

Assim sendo, julga-se prejudicada a impetração.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator